

ATA DA 7ª SESSÃO DO 5º ANO LEGISLATIVO DO 2º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2019 DA 6ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU, REALIZADA DIA 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Aos onze (11) dias do mês de outubro do ano de Dois Mil e Dezenove (2019), às dez (10) horas no Plenário Legislativo “Benedito Rodrigues” da Câmara Municipal de Quatipuru, reuniram-se os Senhores Vereadores sob a Presidência do senhor Vereador Orlando Júlio da Silva, Presidente da Câmara Municipal, antes de iniciar a Sessão Legislativa, convocou o senhor vereador Hemerson Soares, para fazer a leitura de uns versículos da Bíblia Sagrada, após a leitura o senhor Presidente convocou o senhor Vereador Hemerson Soares, 2º Secretário da Mesa Diretora para fazer a chamada dos senhores vereadores para verificação de quorum. Responderam presentes os seguintes vereadores integrantes deste Poder Legislativo Municipal: Benedito Martins, Hemerson Soares, Iraiton Fernandes, João Osmar. Manoel Aviz, Orlando Júlio Paulo Cícero e Sílvio Santa Brígida. Ausente a vereadora Regina Oliveira. E em seguida o senhor Presidente declarou aberta a Sessão Legislativa e solicitou ao senhor vereador Manoel Costa de Aviz, 1º Secretário para fazer a leitura da Ata da Sessão legislativa anterior, depois de lida a Ata foi submetida em discussão e como não houve contestação a Ata foi submetida em votação sendo aprovada sem alteração. Feita a leitura do expediente. Correspondências recebidas: Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada para apurar “Malversação dos recursos públicos recebidos no convênio nº 018/2018, celebrado entre o município de Quatipuru e Setran-PA,. Empresa contratada para execução dos serviços –S. J.Oliveira Veloso Ltda e EPP. Cujo todo conteúdo esta anexado nesta Ata. Dando prosseguimento o senhor Presidente concedeu espaço para que os vereadores inscritos fizessem seu pronunciamento e como não houve vereadores inscritos o senhor Presidente iniciou a PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA, quando submeteu em DISCUSSÃO a matéria em pauta. Discutidos pelos vereadores, Hemerson Soares, Presidente da CPI, citou que foram mais de dois meses em que houve as investigações e tudo feito dentro da legalidade. Finalizou. Manoel Aviz, Membro da CPI, disse que chegou ao final as investigações do fato, tudo que se pensava foi apurado e que quiseram manipular os nossos trabalhos, ocasião em que se apurava os serviços mal feitos, vimos que funcionários da Prefeitura trabalharam para a empresa executora da obra, houve trator fantasma e que pessoas que venderam material como piçarra e não receberam um centavo. Também ressalta que o Prefeito não teve coragem de vir nesta casa e não respondeu as perguntas que lhe foram dirigidas.Finalizou. João Osmar, disse parabeniza os membros da CPI pelo trabalho feito, passaram por momentos difíceis pois alguns contra a CPI queriam destruir os trabalhos e ressalta o vereador que jamais se pegou em dinheiro para ficarmos calados. Finalizou. Paulo Cícero, disse parabeniza os membros , mais que não concorda com que o vereador Manoel citou dizendo que o Prefeito não compareceu para prestar informações e não respondeu as perguntas enviados pela Comissão. Ressalta o vereador que não é verdade, o Prefeito esteve mais em comum acordo com a Comissão foi-lhe enviado as perguntas para que respondesse por escrito e disse ainda que o vereador Manoel como integrante da CPI não compareceu neste dia. Finalizou. Iraiton Fernandes, disse que esta Casa teve a responsabilidade de efetuar este grande trabalho, quando por ocasião da leitura do relatório viu-se que na prestação de contas constava que havia um trator de esteira fazendo os serviços, quando na verdade não houve portanto, sendo fantasma este trator e também outras situações agravantes que foram ouvidas. Finalizou. Benedito Martins, disse, só agora que procuraram ver alguma situação e porque não viram antes as obras que foram iniciadas e não acabadas neste município deveriam ter visto e atentado aos fatos. Finalizou. Sílvio Santa Brígida, disse na oportunidade agradecem a todos que ajudaram a fazermos este importante trabalho e que ao final ficou apurado os fatos e relata que por favor não levem para o lado político, aqui não se quer cassar Prefeito, o feito está pronto e que estaremos encaminhando para a justiça e lá que vai ser decidido alguma situação e mais queremos que os valores que foram aplicados sejam restituídos. Finalizou. O vereador Manoel solicitou que fosse ouvido uma vez que o vereador Paulo, citou seu nome. Disse o vereador Manoel, não compareceu neste dia porque estava fazendo exame no IML em castanhal devido ter sofrido agressão do secretário municipal de meio Ambiente.E como não havia mais vereadores para discutir o senhor Presidente iniciou a SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, quando submeteu em VOTAÇÃO, a matéria já discutida, antes porém foi decidido que o voto seria nominal. O senhor Presidente passou a nominar os vereadores. João Osmar, seu voto é acompanhar o relatório. Iraiton Fernandes, votou pelo relatório.Paulo Cícero, votou não.Benedito Martins, votou não. Sílvio Santa Brígida, votou a favor do relatório. Manoel Aviz, votou a favor do relatório e Hemerson Soares. votou a favor do relatório. O resultado dito pelo

vereador 1º Secretário, foi o seguinte: cinco (5) votos foram a favor do relatório e dois (2) votos contra. Sendo APROVADO o relatório. E como nada mais havia a ser tratado o senhor Presidente encerrou a Sessão legislativa e convocou os senhores Vereadores para a próxima Sessão dia 25 de outubro do corrente ano, desejou a todos ótimo final de semana. Eu Benedito Leolito da Silva Júnior, Secretário legislativo, lavrei esta Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos vereadores presentes. Cidade de Quatipuru, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em 11 de outubro de 2019.

Presidente: Benedito Leolito da Silva
1º Secretário: Marcelo Corc de Aze
2º Secretário: Hannan Soares da Costa
Vereador: Benedito Leolito da Silva
Vereador: Jonathan Fereido
Vereador: Ribeiro
~~Vereador: [assinatura]~~
Vereador: Silvio Santa Brígida Alves
Vereador: Paulo Riccio Jo. de Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO- CPI

**ASSUNTO: “MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS NO
CONVÊNIO Nº. 018/2018 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE QUATIPURU-
PA E SETRAN-PA. EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS-
S. J. OLIVEIRA VELOSO- LTDA- EPP”.**

RELATÓRIO FINAL

Presidente: Hemerson Soares da Costa

Relator: Silvio Santa Brígida Alves

Membro: Manoel Costa de Aviz

Câmara Municipal de Quatipuru/PA, 11 de outubro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



135

1. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis (**Artigo 32^h**), foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possível inexecução dos contratos celebrados entre o Município de Quatipuru- PA e a **EMPRESA S. J. OLIVEIRA VELOSO- LTDA- EPP** inscrita no CNPJ sob o nº. 14.764.571/0001-07 objeto do **Convênio nº. 18/2018** recebidos do **SETRAN/PA**, em virtude da ocorrência de denúncia de malversação dos recursos públicos, inexecução das obras e serviços recuperação de ramais e vicinais, e com a finalidade de verificar se foi atendido o objeto do contrato em vistas a reestabelecer a trafegabilidade das áreas atingidas por desastres naturais e demais investimentos previstos.

A Lei Orgânica do Município de Quatipuru- PA prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um quinto de seus membros, conforme se extrai do seu **artigo 36ⁱⁱ**.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública Municipal afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), formada pelos nobres vereadores **HEMERSON SOARES, SILVIO SANTA BRIGIDA e MANOEL COSTA DE AVIZ**.

Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, com exceção da ausência de estrutura técnica disponibilizada, a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos determinados no requerimento que a criou, com foco nas obrigações do administrador **PREFEITO MUNICIPAL LUIZ PEREIRA** em zelar pela coisa pública, com base nos **princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência** (artigo 37 da Constituição Federal de 1988), valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo atual Estado democrático de direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



136

Assim sendo Nobres Vereadores, com base nesse contexto que apresentamos o **relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI**, em relação à *“malversação dos recursos públicos recebidos no convênio nº. 18/2018 celebrado entre o Município de Quatipuru- PA e SETRAN- PA, no valor de R\$417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais) destinados à recuperação de ramais e vicinais no município.”*, emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

2. DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO ATRIBUIDOS A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU- PA.

Ao lado da função precípua do vereador de legislar, a Câmara Municipal de Quatipuru tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: **a de fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais, a Constituição da República a capacita.**

É incontestável, Nobres Vereadores que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Poder Legislativo Municipal. A importância das prerrogativas de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar, outorgada através de mandado eletivo e em atenção **ao princípio da soberania popular.**

A **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)** representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) **Representativa** - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade justa e igualitária;
- b) **Legislativa** - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



137

c) **Fiscalizadora** - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública Municipal, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade Quatipuruense.

Apoiada nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está à competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público como, por exemplo, se a empresa **S. J. OLIVEIRA VELOSO LTDA-EPP**, cumpriu com exatidão a execução dos serviços pelos quais recebeu os valores objetos do convênio nº. 18/2018 mediante o instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI.

3- DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO- CPI

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo. Regulamentadas pela Lei n.º 1.579/52, as CPIs adquirem maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, vejamos o mencionado dispositivo:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016) (grifou-se)

Pode-se afirmar, com isso Nobre Vereadores, Soberano Plenário que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade, além do interesse público municipal predominando sobre qualquer outro particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



138

Antes de mais nada, é preciso ressaltar “o que” a sociedade Quatipuruense pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que regem o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 58, “*as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores*” (Art. 58, CF/88).

Como se vê, a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CPIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno de suas respectivas Casa de Leis, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas nele estabelecidos.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra de seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, por meio delas venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, lhes atribuírem poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal. Como no caso em tela em que a comissão entendeu por bem ouvir testemunhas com “real conhecimento” dos fatos.

No âmbito Municipal, a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Quatipuru, que assim dispõe:

Art. 36º – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro - Quatipuru - PA CEP: 68709-000
Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br
para as demais providências. (Grifou-se)



139

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatipuru- PA regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Inquérito nos artigos 32 e 33, prevendo neste último, a forma do relatório final e projeto de resolução.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os alcançados pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora, como feito no caso em análise.

4. DOS LIMITES DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO-

CPI

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que sejam dotados de certa autonomia.

Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribuiu à CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que, durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CPI NÃO CONDENA, apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de **responsabilidade civil**, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, por intermédio da CPI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o **Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado**.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



140

Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos ***“poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”***.

A Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório.

Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de instrução probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, **limitações de ordem jurídico-constitucional que a restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito.**

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

- a) **A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA**, mas, sim, meramente investigativa. Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do Judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.
- b) **A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO** – A CPI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

5. DA FINALIDADE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO- CPI

Por se tratarem de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade pública é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



148

A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI resta facilmente constatada quando **o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos**, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos **princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade** quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

Da análise de todo o processo, bem como das provas obtidas; **conclui-se, quanto à CPI em si, que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tampouco se constata finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que a finalidade principal foi atingida, qual seja, a de apurar os possíveis casos de desvio de função na Administração Pública Municipal quando a execução do objeto do Convênio nº. 18/2018.**

6. DA INSTALAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA COMISSÃO PARA APURAÇÃO DOS FATOS

Desta feita, no dia **25 de junho de 2019**, iniciaram-se os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito em ofício cientificando o MM juiz da Comarca, assim como o Ministério Público da Comarca (**fls. 17 a 25**) dos autos. Com a finalidade investigar possíveis irregularidades na execução dos serviços de recuperação de ramais e vicinais no Município conforme objeto do contrato e **convênio nº. 18/2018**, com fins a verificar se houve, ou não, prestação dos serviços e utilização de maquinários citados na prestação de contas assim como valores pagos a empresa nesse sentido e demais investimentos previstos.

A Comissão, no exercício de suas competências, com finalidade a apurar os fatos acima narrados, buscou levantar as seguintes informações:

- Obtenção de cópias dos instrumentos (contratos e convênios) celebrados pelo Executivo Municipal e o **SETRAN/PA**;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



142

- Levantamento acerca do estágio em que se encontravam os processos de prestações de contas, comprovação de utilização de maquinários utilizados na execução dos serviços, pagamentos de fornecedores e utilização da mão- de- obra de servidores municipais por parte da empresa contratada **S. J. OLIVEIRA VELOSO LTDA-EPP**;
- Apuração das medidas emergenciais levadas a efeito pelo **SETRAN/PA** quando se verificou os baixos níveis de execução dos serviços;
- Levantamento das medidas alternativas adotadas pela **S.J. OLIVEIRA VELOSO LTDA- EPP** para que não se verificasse situação de recuperação emergencial dos ramais e vicinais, a despeito dos baixos índices de recuperação verificados através de inspeção por parte da comissão conforme fotografias juntadas nos autos;
- Apuração, junto ao **SETRAN/PA** de processos de prestações de contas por parte do Município, dos níveis dos serviços prestados pela empresa contratada no Município de Quatipuru- PA, para execução dos serviços dado a existência de provas de que alguns maquinários ali citados nunca estiveram no local da obra como o **TRATOR DE ESTEIRA**;
- O valor pago entre **R\$83.986,15 (oitenta e três mil novecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos)** na utilização do respectivo trator de esteira que consta na prestação de contas apresentadas pelo Município junto ao **SETRAN – 2ª PARTE**, mas que se trata de um maquinário Fantasma, pois como já afirmado nunca esteve no local indicado prestando os serviços.
- A utilização dos maquinários da PMQ para realização ou execução durante todos os serviços não somente como apoio ou suporte paralelo aos serviços como foi relatado pelo senhor **GELSON LIMA DA SILVA e ÂNGELO MARCIO** testemunhas compromissadas na forma da lei conforme depoimento de **(fls. 89 a 90)** dos autos.
- A efetuação dos pagamentos aos funcionários da Prefeitura cedidos a empresa a título de gratificação ou ajuda de custo, como relatou o senhor **ANGELO MARCIO DE LIMA SOUSA (fls. 95 e 96)** sem assinatura de recibos para comprovar os respectivos pagamentos.
- O não pagamento dos materiais (piçarra) que foram vendidos a **EMPRESA S.J OLIVEIRA VELOSO LTDA- EPP**, conforme relatado pelos fornecedores.



- Ausência da participação de membros da comissão de Defesa Civil do Município quando da apresentação de documentos relativos a prestação de contas do convênio junto ao SETRAN/PA.

7- DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Na instrução do presente procedimento, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Prestação de contas do Convênio nº. 018/2018 “**restabelecimento de trafegabilidade – vicinais SETRAN/PMQ (fls. 01 a 09) dos autos**”;
- Juntada de notas fiscais na sua forma manual e não eletrônica emitidas pela **EMPRESA S.J.OLIVEIRA VELOSO LTDA- EPP**; sem relatório de medição de obras para recebimento do pagamento;
- Atas de abertura e Ofícios contendo esclarecimentos acerca do objeto da CPI.
- Relatório de diligencias efetivadas pela comissão **(fls. 26 a 31) dos autos**;
- Termos de declarações das seguintes testemunhas ouvidas pela comissão **MANOEL SARAIVA VIEIRA; JOSE RIBAMAR MENDONÇA DA COSTA; LAELDO DA SILVA CARVALHO; JOSE MARIA ROSA LISBOA; JACKSON CARVALHO DE SOUSA; ANTONIO FERNANDO RAMOS DA SILVA; CARLOS ANTONIO RAMOS REIS; GELSON LIMA DA SILVA; ANGELO MARCIO DE LIMA SOUSA; (fls. 35 a 74) dos autos**;
- Manifestação apresentada pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal **Sr. LUIZ PEREIRA** as **(fls. 110 a 120)**.

8. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO- CPI.

Dentre imagens e documentos coletados pela Comissão Parlamentar de Inquérito encontram-se duas **prestações de contas apresentas pelo Município de Quatipuru** junto ao SETRAN/PA, relativos ao Convênio nº. 018/2018. Conforme cópia nos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



144

DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO- CPI.

A despeito da falta de colaboração dos servidores do Executivo Municipal e da empresa contratada **S. J. OLIVEIRA VELOSO LTDA- EPP** que, por meio da documentação apresentada, tentou não reconhecer a existência de falhas na prestação dos serviços de que era contratada, foram identificadas as seguintes irregularidades:

Dentre as diversas irregularidades constatadas, dentre elas estão o desrespeito após oitiva das testemunhas dos depoimentos colhidos pelas pessoas que estiveram diretamente envolvidas na execução dos serviços de recuperação de ramais e vicinais onde cada um se propôs falar somente a verdade diante das delações de cada testemunha **verificou-se que há imensas contradições nos depoimentos dependendo da função ou Cargo em que cada um exerceu durante a execução dos serviços.**

Após a toda a instrução processual achamos por bem que pela incapacidade do atual gestor de gerenciar os recursos do convênio permitiu que algumas irregularidades acabassem acontecendo.

Descumprimento por parte da empresa contratada conforme está na cláusula do contrato: Das obrigações da contratada cláusula VII, tópico 2 e alíneas **K) assumir plena responsabilidade legal administrativa e técnica pela qualidade dos serviços executados por um prazo mínimo de um ano após o recebimento definitivo dos serviços pela prefeitura.**

Refazer as suas custas e serviços mal executados com erros vícios ou desacordo com o projeto, tais como o valor pago de **R\$83.986,15 (oitenta e três mil novecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos)** na utilização de um “**trator de esteira**” que consta na prestação de contas junto ao **SETRAN – 2ª PARTE**, mas que se trata de um “**Maquinário Fantasma**”, pois nunca esteve no Município e nem no local da prestação dos serviços por parte da empresa contratada.

A utilização dos Maquinários da Prefeitura Municipal de Quatipuru- PA para realização ou execução durante Toda obra e não somente como apoio ou suporte paralelo aos serviços como foi relatado pelo senhor **GELSON LIMA DA SILVA** e **ÂNGELO MÁRCIO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



145

Ao final restou devidamente comprovado pela CPI a efetuação de pagamentos como “gratificação ou ajuda de custo” a funcionários da prefeitura, como relatou o senhor **ANGELO MARCIO** sem assinatura de recibos para comprovar os respectivos pagamentos.

Frise-se que, a despeito das afirmações da **EMPRESA CONTRATADA** no sentido de que vinha prestando os serviços contratados pela municipalidade de maneira satisfatória, dentro dos padrões técnicos mínimos exigidos pelos órgãos reguladores, o que se depura da leitura dos autos de prestação de contas, contrariam ao que foi apurado pela comissão.

Fato é que restaram caracterizados os elevados pagamentos feitos ao maquinário **TRATOR DE ESTEIRA**, que não esteve no local dos serviços prestados e mesmo assim foi mencionado pela **PREFEITURA MUNICIPAL**, quando da apresentação das prestações de contas.

Tão grave quanto à conduta da **EMPRESA S. J. OLIVEIRA VELOSO** é a conduta da Administração Pública que, desrespeitando o disposto na **Cláusula Sexta do contrato celebrado em 18 de julho de 2018**, faltou com o seu **dever legal de fiscalizar a concessão do serviço público de sua responsabilidade**.

Neste sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS CAUSADOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA UNIÃO. (...) A responsabilidade civil da União na espécie segue a doutrina da responsabilidade subjetiva, traduzida na omissão - "faute du service". Hipótese em que provada a ineficiência do serviço fiscalizatório. Responsabilidade solidária do ente estatal com o poluidor (...). (TRF4, AC 2001.04.01.016215-3, Terceira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 20/11/2002). (Grifou-se)

Haja vista os prejuízos suportados pelos munícipes de Quatipuru- PA, em especial os residentes na Zona Rural, tendo em vista as condutas comissivas, pela empresa contratada para a prestação dos serviços **S. J. OLIVEIRA VELOSO- EPP**, e omissiva pelo Executivo Municipal, o presente procedimento se justifica e demanda a comunicação

10 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que os trabalhos da presente CPI, a qual chega a seu termo, dentro das limitações e obstáculos enfrentados **alcançou seu objetivo inicial, que era o de apurar a existência de falhas na prestação dos serviços de RECUPERAÇÃO DE RAMAIS E VICINAIS**, no município por parte da empresa **S. J. OLIVEIRA VELOSO- EPP** objeto do convênio nº. 18/2018 SETRAN/PA.

Verificou-se que há elementos suficientes para **afirmarmos que a administração foi omissa em seu dever de fiscalizar os serviços por ela concedidas**, autorizando, com isso, a **INTRAFEGABILIDADE DE RAMAIS DE ZONAS RURAIS IMPORTANTES DO NOSSO MUNICIPIO**, especialmente dos indicados nas fotografias constantes dos autos do processo, o que pode ensejar a **responsabilização civil, administrativa e penal do gestor responsável por tais atos**.

11- RESULTADOS, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS FINAIS.

Considerando o conjunto probatório que instruiu o presente relatório, recomendamos as seguintes providências:

- Investimentos a médio e longo prazo pela **PREFEITURA MUNICIPAL**, mediante, principalmente, o refazimento dos serviços por parte da empresa contratada para que atenda a demanda do município, de acordo com **as obrigações contidas no contrato de (fls. 04 a 09) dos autos**;
- Investimentos a médio e longo prazo pela **PREFEITURA MUNICIPAL**, mediante preservação ambiental, principalmente na recuperação e conservação dos ramais e vicinais da zona rural do Município de Quatipuru- PA;
- Remessa do presente relatório ao Executivo Municipal e ao SETRAN/PA para conhecimento e providências sanadoras;
- Remessa do presente relatório à Mesa Diretora da Câmara Municipal, à **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária** e ao **Tribunal de Contas do Estado do Pará**, em cumprimento às disposições Regimentais;





CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: www.quatipuru.pa.gov.br

CNPJ: 01.612.361/0001-51



147

- Remessa do presente relatório ao Ministério Público do Estado, **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRIMAVERA- PA**, para adoção das medidas legais cabíveis destinadas a apurar e, eventualmente punir aquele que por ventura causou dano ao erário, para seu respectivo ressarcimento;

Além de verificar:

1. A prática de possíveis atos de improbidade administrativa por parte do gestor do Executivo do Município de Quatipuru- PA, atos estes consubstanciados na falta de fiscalização dos serviços prestados pela **EMPRESA S. J. OLIVEIRA VELOSO- EPP**;
- 2- Apresentar o relatório ao Douto Soberano plenário para aprovação do **RELATÓRIO FINAL DA CPI**, através de projeto de resolução na forma regimental.

É o Relatório.

Plenário da Câmara Municipal de Quatipuru- PA, em 11 de outubro de 2019.

Hemerson Soares da Costa
Hemerson Soares da Costa

Presidente

Silvio Santa Brígida Alves
Silvio Santa Brígida Alves

Relator

Manoel Costa de Aviz
Manoel Costa de Aviz

Membro

Art. 32. Mediante requerimento de 1/5 (um quinto) de seus membros, a Câmara criará Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de aprovação plenária para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. O prazo de instrução não será superior a 30 (trinta) dias úteis, mediante solicitação fundamentada do Plenário.

ii Art. 36º – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000



148

Municipal, deferentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por ~~seu~~ sendo suas conclusões, no caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade Criminal dos infratores, e ao Plenário da Câmara para as demais providências.